

PARA OS PREFEITOS, PREFEITAS, SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS DO RN - Abaixo, Nota Técnica explicativa e esclarecedora da FEMURN, **ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS.**

Saudações Municipalistas a todos (as),

NOTA TÉCNICA

Diversas têm sido as consultas e os questionamentos formulados por gestores municipais do Estado do Rio Grande do Norte, ante a dúvida sobre o correto procedimento que as prefeituras deverão adotar para a promoção de festas juninas em seus Municípios. Assim, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos importantes em relação a esta temática e ressaltar os procedimentos necessários a depender do tipo de fomento que o Município poderá realizar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as festas juninas fazem parte do acervo cultural do nosso país, especialmente no Nordeste onde elas ganham mais força por ser uma verdadeira tradição da região que atrai turistas e dinamiza a economia local. A origem das festas juninas remota à época da colonização portuguesa e estão diretamente ligadas às comemorações pela boa colheita de gêneros alimentícios que coincide justamente com as datas comemorativas dos três

santos da Igreja Católica: Santo Antônio (dia 13/06); São João (dia 24/06) e São Pedro (dia 29/06).¹

No entanto, apesar da origem religiosa dos festejos juninos, nota-se que a tradição que conhecemos hoje é fruto das inúmeras influências dos povos que habitaram o Brasil e variam em alguns aspectos dependendo das especificidades das regiões do país. Independente disso, como dito, as raízes da tradição junina são mais fortes na região Nordeste e o acesso a essa manifestação cultural é um direito constitucional que deve ser garantido pelo Estado, segundo dispõe o artigo 215 da Constituição Federal.²

Ademais, os direitos culturais, pela sua importância valorativa, também receberam o *status* de direitos humanos, expressamente consagrados pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, pois a cultura é sem dúvida o reflexo da identidade de seu povo e sua promoção está diretamente ligada ao desenvolvimento social. Nesse sentido, cabe ao Estado financiar as atividades culturais no intuito de garantir a sua preservação e a diversidade de suas manifestações.

Nota-se, desse modo, que há permissivo legal para o fomento das festas juninas por parte dos entes estatais, desde que observadas as regras de direito

¹ Cf.: <http://brasilecola.uol.com.br/detalhes-festa-junina/origem-festa-junina.htm>. Acesso em 27/05/16.

² “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. [...]”

público atinentes à contratação, ou seja, observadas as regras próprias do procedimento licitatório existentes na conhecida Lei nº 8.666/93. Nesse caso, o fomento às festas juninas poderá ser feito através de contratação de bandas para animar os eventos locais ou ainda o incentivo às quadrilhas juninas a depender, obviamente, das condições financeiras dos Municípios.

Dessa forma, a modalidade mais adequada para esse tipo de contratação será a utilização do credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas, através do procedimento do chamamento público como uma forma destas pessoas colaborarem com o Poder Público na promoção da cultura popular. Trata-se de uma modalidade de licitação inexigível, em razão da fixação prévia dos valores a serem pagos pelo serviço prestado não havendo assim concorrência entre os interessados a se credenciar.³

A legalidade deste procedimento já vem sendo reconhecida pelo TCU⁴ e a vantagem de sua utilização decorre justamente da possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar desde que cumpra com os requisitos previamente estabelecidos no edital e o certame ainda esteja em vigor. Além disso, tal procedimento poderá incentivar o credenciamento de artistas locais a depender das condições e dos valores previamente estabelecidos.⁵

³ Nesse sentido, importante citar o exemplo bem sucedido do Município de Natal que lançou edital de credenciamento público para a contratação de artistas locais no período do carnaval 2015 e 2016. Disponível em: <http://natal.rn.gov.br/noticia/ntc-20555.html> e <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwi29un35ZXNAhUJ6CYKHbU6DQOQFggUMAM&url=http%3A%2F%2Fwww.natal.rn.gov.br%2F%20anexos%2Fckfinder%2Ffiles%2F07-01%2520carnaval-2016-atra%25C3%25A7%25C3%25B5es-musicais.doc&usq=AFQjCNHR7euxSxmTBDkQUvJ2S82G-jZKBw&bvm=bv.123664746,d.eWE&cad=rja>

⁴ Cf. Acórdão 2.657/2007 – Plenário.

Outra possibilidade de fomento a eventos culturais poderá ser alcançado através dos benefícios previstos pela Lei Rouanet (lei de incentivo à Cultura, nº 8.313/91), desde que observados os requisitos específicos previstos na legislação, sendo o mais importante deles a apresentação de proposta de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura que se aprovado autorizará o proponente a captar recursos junto a pessoas físicas ou jurídicas pagadoras do Imposto de Renda. Assim, as pessoas físicas ou jurídicas que financiarem o projeto poderão ter o valor total desembolsado deduzido do imposto devido, conforme artigo 18 da Lei nº 8.313/91. No entanto, verifica-se que a adoção da Lei Rouanet deverá ser planejada com muita antecedência, em virtude da necessidade de se aguardar a decisão por parte do Ministério da Cultura.

Por fim, pode ainda o próprio Município elaborar e aprovar lei municipal de incentivo à cultura estabelecendo critérios específicos de acordo com o seu interesse local para o fomento de eventos culturais ou ainda de instituições e artistas locais nos mesmos moldes que a lei federal. Porém, cumpre destacar que qualquer tipo de incentivo fiscal ofertado pelo Município encontra limites na própria Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal devendo tal renúncia de receita ser contabilizada como despesa com vistas a manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro do ente público.⁶

Vê-se, desse modo, que há possibilidades legalmente previstas para que os Municípios possam subsidiar e incentivar as manifestações culturais locais, desde que tal ato administrativo observe o ordenamento jurídico vigente e contemple um

⁶ Art. 167 da CF e Art. 14 da LRF.



planejamento prévio capaz de identificar os critérios necessários para a sua execução.

Sendo o que tínhamos para o momento, na oportunidade, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Tatiane Dantas Nascimento
Mestre em Direito pela UFRN
Advogada – OAB/RN n° 9799